



# Receita Federal

SRRF08/Diana

Fls. 5

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 59 - SRRF08/Diana

**Data** 23 de junho de 2009

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**CÓDIGO TIPI: Mercadoria**

~~9021.10.10 Joelheira patelar reforçada com suporte, de laminado de neoprene (policloroprene) revestido de tecido de poliamida e fechamento através de fitas de velcro, contendo dois suportes laterais em aço flexível de 22cm x 1cm. Apresentada nos tamanhos pequeno, médio ou grande, na cor preta, acondicionada em saco plástico com encarte de cartolina. Marca Tensor. Fabricante Hanesbrands Têxtil Ltda.~~

~~**Dispositivos Legais:** RGIs 1.ª e 6.ª (Nota 6 do capítulo 90, textos da posição 9021 e da subposição 9021.10), c/c RGC 1, todas da TIPI – Decreto nº 6.006, de 2006, e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 – alterado pela IN RFB nº 807, de 2008).~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO**

**NORMATIVA RFB Nº 2.057/2021.**

## Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

**(informação sigilosa)**

## Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto em questão trata-se de uma joelheira patelar reforçada com suporte, de laminado de neoprene (policloroprene) revestido de tecido de poliamida e fechamento através de fitas de velcro, contendo dois

suportes laterais em aço flexível de 22cm x 1cm. Apresentada nos tamanhos pequeno, médio ou grande, na cor preta, acondicionada em saco plástico com encarte de cartolina, marca Tensor.

3. A mercadoria, objeto dessa consulta, é utilizada para proteção do joelho durante a prática de esportes, bem como para auxiliar na recuperação de suas lesões. Para tanto, possui propriedade termo-compressiva (que estimula a irrigação sanguínea e retém o calor do corpo, aliviando a dor), modelagem anatômica e compressão distribuída por toda região do joelho, sendo registrada como “órtese externa de fixação” sob o nº 80017179009 na ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

4. Embora o produto seja utilizado durante a prática esportiva, não se trata de equipamento de proteção para jogos ou esportes, como os incluídos na posição 9506, pois o mesmo não se destina à proteção contra impactos e colisões, mas à proteção e tratamento de lesões do joelho, como se pode observar nas suas indicações de uso (fl. 53):

“INDICAÇÕES:

- *Para casos mais graves de tendinites, artrites, lesões na região do joelho e instabilidade na rótula;*
- *Previne dores e agravamento de lesões musculares durante a prática de esportes que exigem maior esforço do joelho.”* (grifou-se)

5. O texto da posição 9021 é descrito com a seguinte redação:

*“90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.”* (grifou-se)

6. Sendo que o texto da Nota 6 do capítulo 90 define os artigos e aparelhos ortopédicos da seguinte forma:

*“6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:*

- *seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;*
- *seja para suster ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.* (grifou-se)

7. Assim, verifica-se que o produto sob consulta possui função ortopédica, que decorre não somente da elasticidade, mas do suporte lateral em aço flexível, que confere maior estabilidade e sustentação do joelho e, portanto, incluí-se na posição 9021.

8. No âmbito da referida posição, encontra-se compreendido na subposição 9021.10, cujo texto é “*artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas*”. Por fim, classifica-se no código 9021.10.10, por ser um aparelho ortopédico.

9. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGIs 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> (Nota 6 do capítulo 90, textos da posição 9021 e da subposição 9021.10), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435, de 1992 – alterado pela IN RFB nº 807, de 2008), no código **9021.10.10** da mesma TIPI (Decreto nº 6.006/2006, e alterações posteriores).

## Conclusão

10. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o **código 9021.10.10**, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006/2006 (D.O.U. de 29/12/2006, republicado D.O.U. de 08/01/2007), e alterações posteriores.

À consideração superior

-----  
Luiz Henrique Domingues  
AFRFB - matr. SIPE n.º 4668

## Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à **(informação sigilosa)**, para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 23 de junho de 2009.

-----  
Iolan Geraldo Andrade de Sá  
CHEFE SUBSTITUTO DA DIANA /SRRF /8ª RF